

Notícia de Fato nº 01.2018.00002000-0

Matéria: Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2018/1ªPmJAssu

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Assu/RN, cujo representante ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art.69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, parágrafo único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº. 141/96, artigos 1º e 55, VI);

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Brasileira, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Maior determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta interesses difusos e coletivos, à medida que os níveis excessivos de sons e ruídos são prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, deteriorando as relações sociais, bem como constituindo uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) uma das três prioridades ecológicas para a próxima década, estabelecendo, depois de aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 225, caput, estatuinto o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual em seu art. 11, alude ao direito de toda pessoa viver em ambiente sadio;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave utilizar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não seja autorizado pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, regulamentou o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro acima referenciado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução em comento, estabelece que “a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.”

CONSIDERANDO que os níveis de pressão sonora permitidos variam de acordo com a distância da medição, consoante tabela constante da Resolução;

CONSIDERANDO que estão fora do padrão exigido no art. 1º da Resolução, as “buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo, veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes”, tudo consoante o art. 2º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10 determina que a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/98, em seu art. 54 tipificou como crime causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, incluindo-se, neste gênero, a sonora;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio existem Normas Técnicas que disciplinam os níveis de intensidade de ruídos, a saber, NBR 10.151 e 10.152;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), em seu art. 42, elenca como contravenção perturbar o trabalho ou o sossego público;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual n.º 6.621/94, no qual estabelece um padrão de ruído sonoro de, NO MÁXIMO, 55 DECIBÉIS – NO PERÍODO NOTURNO – e 65 DECIBÉIS – NO PERÍODO DIURNO, posto que, acima desses valores estará caracterizada a POLUIÇÃO SONORA;

CONSIDERANDO que, embora o referido diploma legal não especifique um horário que delimite o período noturno, tem-se por razoável o entendimento de que se inicia a partir das 22 horas, em razão dos costumes locais;

CONSIDERANDO que o art. 228 da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) tipifica como infração de trânsito manter no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, podendo acarretar a retenção do veículo e aplicação de multa;

CONSIDERANDO que tem sido muito comum, nas cidades abrangidas pela Comarca de Assu/RN, pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e praças públicas, principalmente em frente a bares e lanchonetes, abusando do som amplificado instalado nos mesmos, em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios, incidindo, juntamente com os proprietários dos estabelecimentos que são coniventes com essas condutas, nas penas e demais sanções a elas cominadas;

CONSIDERANDO a grande quantidade de motocicletas que alteram seus escapamentos, no intuito de produzirem ruídos em limites superiores aos estabelecidos nas legislações acima indicadas;

RESOLVE

Recomendar a todos os proprietários de bares e estabelecimentos congêneres que utilizem sistemas de som, quando próprios, de forma moderada e perceptível apenas em seu ambiente, de maneira que não prejudique a tranquilidade alheia, respeitando a vizinhança, bem como proibindo que os clientes utilizem os instrumentos de som de seus veículos em volume que possa perturbar a vizinhança. Deve-se advertir que, caso persistam, poderão responder a procedimento investigatório por contravenção penal ou crime, juntamente com os proprietários dos automóveis;

Determinar ao Delegado de Polícia de Assu/RN, responsável também pelos termos de São Rafael/RN e Carnaubais/RN, e de Areia Branca/RN, responsável pelo termo de Porto do Mangue/RN, além do Comandante da Polícia Militar de Assu/RN e Destacamentos da Polícia Militar das cidades de Carnaubais/RN, Porto do Mangue/RN e São Rafael que, ao verificar a prática da conduta criminosa ora descrita, conduza o responsável à Delegacia de Polícia competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência ou, em caso de impossibilidade/dificuldade, a autoridade policial militar lavre o TCO, encaminhando-o diretamente ao Ministério Público, pela contravenção penal capitulada no art. 42, III, da LCP, fazendo a busca e apreensão do bem, como instrumento do delito.

Oficiar às Prefeituras Municipais de Assu/RN, Carnaubais/RN, Porto do Mangue/RN e São Rafael/RN remetendo-lhe cópia desta recomendação, bem como solicitando a ampla divulgação à população e, especialmente, aos proprietários de bares, restaurantes e congêneres, além dos proprietários de motocicletas com escapamentos adulterados, pelos meios de comunicação possíveis;

Em caso de poluição sonora praticada por adulteração de escapamentos de motocicletas, deverá o policial militar providenciar a condução do infrator até a Delegacia de Polícia Civil competente, ou, em sua impossibilidade/dificuldade o façam diretamente, devendo realizar a oitiva de 02 (duas) testemunhas, podendo estas serem integrantes das forças policiais, além do registro fotográfico ou laudo simplificado indicando a adulteração do escapamento;

Em caso de poluição sonora em residências, deverá o policial militar providenciar a identificação do proprietário do imóvel ou do causador do barulho, solicitando a diminuição do volume e, em caso de recusa, adentrar no imóvel, ainda que contra a vontade do morador e independentemente do horário, procedendo à apreensão do instrumento sonoro e conduzindo o infrator até a Delegacia de Polícia Civil, para lavrar o competente TCO ou, em caso de impossibilidade/dificuldade, o façam diretamente, encaminhando as provas ao Ministério Público;

Na hipótese de ocorrência da alínea anterior, deve a autoridade policial civil ou militar, antes de adentrar no imóvel, fazer-se acompanhar de 02 (duas) testemunhas, podendo estas serem os policiais militares que participaram da diligência, preferindo os métodos que menos causem prejuízo ao proprietário do imóvel e devendo utilizar o uso progressivo da força, até a estabilização da situação;

Comunique-se a edição da presente recomendação ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente;

Solicite-se ao Departamento de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça a publicação da presente recomendação na imprensa oficial;

Encaminhe-se, em até 05 (cinco) dias, via digitalizada da presente Recomendação para GDPA da PGJ, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 056/2016-PGJ.

Assu/RN, 09 de maio de 2018.

Eugênio Carvalho Ribeiro

Promotor de Justiça, em substituição legal